

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10209e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **PALMEIRAS**

Gestor: **Luciano Teixeira Brandao**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **VOTO**

#### **RELATÓRIO**

A prestação de contas da Câmara Municipal de **PALMEIRAS**, pertinente ao exercício financeiro de 2020, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo sido apresentado o Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 732/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 26 de agosto do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 21/09/2021, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Acórdão pela aprovação com ressalvas em razão de descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA – achado Achados 1054 e 1067), tendo sido aplicado ao Gestor penalidade de **advertência**.

##### **1. Instrumentos de Planejamento**

A Lei Orçamentária Anual do Município de **PALMEIRAS** nº 780/2019 de 10/12/2019, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$1.133.700,00**.

##### **1.1 Alterações Orçamentárias**

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$70.191,64**, dos quais **R\$35.000,00** referentes a créditos adicionais

suplementares com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$35.191,64** referentes a alterações do QDD, todas devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA.

## 2. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 12ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

2.1) Irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (ausência de comprovação de inviabilidade de competição, singularidade do objeto contratado e notória qualificação), referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme processos de inexigibilidade nºs 001/2020 (R\$42.000,00).

Com relação a este achado, esta Relatoria vem adotando entendimento que os objetos dos Processos de Inexigibilidades em questão, estão amparados pelo art. 25, II combinado com o art. 13, III e V da Lei 8.666/93, restando assim sanado o achado em tela.

2.2) *Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.*

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 53, 1304.

## 3. Análise dos Demonstrativos Contábeis

### 3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA da Prefeitura.

### 3.2. Demonstrativo das Contas do Razão - DCR

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$1.084.376,21**, dentro dos parâmetros legais.

De acordo com o Termo de Conferência de Caixa & Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00, não restando saldo em caixa ao final do exercício, **compatível** com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2020, havendo evidência nos extratos e conciliações bancárias encaminhadas da sua devolução ao Tesouro Municipal nos valores de **R\$20.000,00** e de **R\$94,69** (doc. 03/e-TCM/entrega da UJ e doc. 38/entrega da UJ/Abril).

O Demonstrativo de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 - SIGA registra retenções e recolhimentos no importe de **R\$109.979,01**, não remanescendo obrigações a recolher.

### 3.3. Fluxo Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	(R\$1,00)	
	INGRESSOS	DESEMBOLSOS
SALDO ANTERIOR	R\$0,00	-
ORÇAMENTÁRIOS	R\$1.084.376,21	R\$1.064.281,52
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	R\$109.979,01	R\$109.979,01
DEVOLUÇÃO DE <i>DUODÉCIMOS</i>	-	R\$20.094,69
SALDO ATUAL	-	
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$1.194.355,22</b>	<b>R\$1.194.355,22</b>

### 3.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2020 - SIGA, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$1.064.281,52 não remanescendo *restos a pagar* no exercício, em cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 4. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esses demonstrativos contemplam saldo anterior igual ao saldo final, ou seja, R\$ 224.005,81, porém não há registro de imobilizado no Demonstrativo das Contas do Razão de 2020 (SIGA), motivo pelo qual adverte-se o Gestor, quanto a correta inserção de informações ni sistema SIGA.

## 5. Diárias

Registre-se que no exercício em exame foram realizadas despesas com diárias no importe de R\$8.920,00, correspondente a 0,98% da Despesa Total com Pessoal de R\$908.577,93.

## 6. Obrigações Constitucionais e Legais

### 6.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$1.064.281,52**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$1.084.376,21, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

## 6.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$675.495,18**, correspondente a **62,29%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

## 6.3. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$908.577,93**, correspondente a **3,33%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

## 6.4. Controle da Despesa Total com Pessoal

Conforme Relatório de Contas de Gestão, no período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$908.577,93, equivalente a 3,33% da Receita Corrente Líquida de R\$ 27.307.290,93, constatando-se acréscimo de 0,29%, em relação ao período de julho de 2019 a junho de 2020, que atingiu o montante de R\$ 783.740,74, correspondente a 3,04% da Receita Corrente Líquida que somou o montante de R\$ 25.803.762,69.

## 6.5. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, no importe de R\$602.200,00, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, contudo os valores mensais pagos estão em desconformidade com o fixado na Lei Municipal nº 657/2016, porquanto foi identificado, no mês de **janeiro/20**, pagamentos acima do limite mensal fixado na Lei nº 657/2016 (R\$5.064,45) aos vereadores Marineide Novaes de Lima, Kleber Alves Ferreira Fernandes, Jusselino Soares de Queiroz Filho, Geferson Santos Guimarães e Luciano Teixeira Brandão.

PAGAMENTOS MENSAIS EFETUADOS ACIMA DO LIMITE LEGAL (R\$5.064,45) - 2020	
VEREADORES	JANEIRO
MARINEIDE NOVAES DE LIMA	9.700,00
KLEBER ALVES FERREIRA FERNANDES	9.700,00
JUSSELINO SOARES DE QUEIROZ FILHO	9.700,00
GEFERSON SANTOS GUIMARÃES	9.700,00
LUCIANO TEIXEIRA BRANDÃO	10.000,00

Em sede de defesa o Gestor alega que:

*“...Com a devida vênia devemos esclarecer que os valores acima pontuados provavelmente foi um erro do sistema, uma vez que foram duplicados no sistema SIGA, entretanto foram pagos conforme folha pagamento anexada.” (sic)*

Da análise das justificativas apresentadas pelo Gestor, em confronto com as folhas de pagamento apresentadas na documentação mensal de janeiro / e-TCM,

bem como no SIGA, pôde se verificar o equívoco na duplicação dos lançamentos, dando-se por sanado o apontamento de pagamentos acima do limite.

## 6.6. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se ao Gestor para a tempestividade da publicação na imprensa oficial dos referidos documentos, uma vez que o relatório referente ao 1º quadrimestre somente foi publicado em 02/06/2020.

## 6.7. Transparência Pública

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, após análise das informações disponibilizadas em sítio oficial da Câmara no endereço eletrônico: <https://www.camarapalmeiras.ba.gov.br/Site/DiarioOficial>, foi atribuído *índice de transparência Suficiente* de **7,50**, numa escala de 0 a 10, considerados os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do referido relatório, em atendimento à Lei nº 131/2009, recomendando-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no Portal da Transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na referida Lei.

## 6.8. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 24/03/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

## 6.9. Declaração de bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

## 6.10. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização obrigações relacionadas à multas da responsabilidade do Gestor:

### MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Venc.	Valor R\$
04778e19	LUCIANO TEIXEIRA BRANDÃO	Presidente	13/03/2020	R\$ 1.000,00

Em sua resposta à notificação anual o Gestor encaminha DAM referente ao pagamento da multa acima identificada, acompanhado do comprovante de quitação bancária (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM nº 82."**), cabendo à SGE informar à 1ª DCE, para o acompanhamento e apuração da quitação do débito.

## 6.11. Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, dele constando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

### VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **PALMEIRAS**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestor Sr. **Luciano Teixeira Brandão**, em razão de irregularidades consignadas nos relatórios da 12ª Inspeção Regional, não sanadas nesta oportunidade, relacionadas a *casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009, advertindo-se ainda o Gestor quanto a tempestividade da publicação na imprensa oficial do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.*

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** do Documento nº 82 (*Pasta "Defesa à Notificação da UJ"*), referentes a recolhimento de multas, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 03 de novembro de 2021.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.